



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 603 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

99ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/2014

PROCESSO Nº.: 1/2031/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201105613-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: SPETACULAIRE – COMERCIAL DE VESTUÁRIOS LTDA

AUTUANTE: Mardens Ney Chaves Lima

MATRÍCULA: 064212-1-0

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO– 2.** Auto de infração lavrado em virtude da ausência de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a modificação da penalidade para a prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, ante a previsão constante do art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 767 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento – ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, nos meses de 03/2010, 04/2010, 05/2010, 07/2010 e 08/2010. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2011.11431, objetivando executar *diligência fiscal específica – falta de recolhimento de ICMS substituição tributária antecipado ou diferencial de alíquota*, referente ao período de 01/03/2010 a 30/08/2010, junto ao contribuinte SPETACULAIRE – COMERCIAL DE VESTUARIOS LTDA. Auto de infração lavrado em 10/05/2011 com fulcro no art.767 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 12/05/2011, no próprio auto infracional, consoante assinatura de ciente fl. 02, ocasião em que foi avisado do auto de infração de nº 201105613-7.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201105613-7, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2011.11431, termo de intimação nº. 2011.08459, termo de revelia e despacho à fl. 63. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO DOS MESES DE 03/2010, 04/2010, 05/2010, 07/2010 E 08/2010, NO VALOR DE R\$8.421,73, CONFORME CONSULTA DE DEBITOS, ANEXA.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 8.421,73
Multa	R\$ 8.421,73
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.843,46</b>

Às informações complementares, o agente fiscal asseverou que em cumprimento a ordem de serviço nº 2011.11431 de 11/04/2011, realizou auditoria junto ao contribuinte, constatando uma falta no recolhimento do ICMS antecipado referentes aos meses de março, abril, maio, julho e agosto de 2010. Neste sentido procedeu com o lançamento no montante de R\$ 8.421,73 e correspondente multa de igual valor.

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 12/05/2011, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 02/06/2011.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, informou que o contribuinte não observou o preconizado no art. 767 do Decreto nº 24.569/97, ou seja, deixou de efetuar na forma e prazos regulamentares o recolhimento do ICMS Antecipado. Ademais, ressaltou que a sanção aplicada pelo agente do Fisco na inicial precisa ser modificada em virtude do disposto no Art. 42, §1º, III do Decreto nº 25.468/99, bem como pela própria natureza do imposto exigido. Desta forma entendeu configurado não a falta no recolhimento e sim atraso de recolhimento, haja vista o fisco possui todas as informações necessárias para realizar o cálculo e apuração do imposto. Por fim entendeu que no caso em comento deveria ser aplicado o preconizado no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96. Diante do exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 12.632,59, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (*dez*) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação processual vigente.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 8.421,73
Multa	R\$ 4.210,86
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.632,59</b>

A autuada fora intimada da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da instância singular por edital fl. 74, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 08/11/2013, concernente ao *Edital de Intimação nº. 195/13*, à fl. 77, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97, tendo em vista tratar-se de processo de baixa.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 736/2013 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 82.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **SPETACULAIRE – COMERCIAL DE VESTUÁRIOS LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201105613-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento - ICMS antecipado*, uma vez que, deixou de recolher o ICMS antecipado, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, referente aos exercícios de 03/2010, 04/2010, 05/2010, 07/2010 e 08/2010 no valor de R\$ 8.421,73.

#### 1. Da Imputação Fiscal

Inicialmente cabe discorrer sobre o instituto do *ICMS antecipado*, cerne da questão em epígrafe, salientando que o mesmo se caracteriza por um formato de recolhimento pelo qual o fisco facilita a arrecadação do ICMS, permitindo que este se concentre antecipadamente em um único contribuinte.

Constitui uma técnica de arrecadação, através da qual o imposto devido na operação subsequente é recolhido de forma antecipada, ocorrendo a cobrança do imposto antes da realização da operação relativa ao fato gerador. Neste contexto, o contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias. Desta feita, o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado do Ceará.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste azo, tem-se que no momento da saída de produto ou mercadoria, motivada pela operação de circulação, ocorre o fato gerador do imposto, mas, no *ICMS antecipado*, o lançamento deste e a responsabilidade do respectivo recolhimento são atrelados para a operação antecedente, correspondente ao ingresso na mercadoria no Estado do Ceará, nos moldes do art. 767 do RICMS/Ce:

*Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

Entrementes, embora adiantada a cobrança fiscal ao contribuinte-adquirente, não há que se falar em qualquer imposição onerosa ao mesmo, como bem explanado na ADI-3426-0/Ba, senão vejamos,

*“Vale alinhar que o valor pago pelo contribuinte, adquirente do produto em outro Estado para comercialização, continua mantido como crédito fiscal para efeito de posterior compensação com o montante efetivamente devido, no momento da saída da mercadoria do respectivo estabelecimento, nos termos do § 6º do art. 26 da lei em referência, em homenagem à garantia da não cumulatividade previsto no art. 152 da Carta Republicana. Disso resulta que a prática nada afeta ao contribuinte, incorrendo qualquer aumento da carga tributária em seu desfavor, haja vista a manutenção da alíquota devida ao credor, prestando-se ela, ademais, a corrigir a desigualdade social deste em face dos Estados mais favorecidos economicamente, guardando sintonia com os incisos II e III do art. 3º da Constituição da República.”*

Pode-se afirmar que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, in verbis*:

*“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.*

Com efeito, *in casu*, ficou provada a materialidade da infração fiscal, tendo em vista todos os elementos “*jure et facto*” colacionados aos fólios processuais pelo agente fazendário.

## 2. Da Parcial Procedência

Ocorre que, evidencia-se que o Decreto 26.594/02 alterou toda a sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a cobrar de forma antecipada, o imposto incidente sobre todas as mercadorias precedentes de outra unidade federada. Oportuno destacar que a falta de recolhimento nos casos de cobrança do ICMS por antecipação, é considerada atraso de recolhimento, haja vista o Fisco conhecer com base em estimativa prévia, o imposto a recolher, consoante dispõe o art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99, transcrito abaixo e devidamente ratificado pelo art. 825 do Decreto 24.569/97.

*Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.*

*§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:*  
(...)

*III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.*

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea “d” da Lei 12.670/96. De maneira tal que se deve, no caso de não recolhimento deste, caracterizar-se como “*atraso de recolhimento*”, previsto no art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**3. Do Voto**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, e, em ato contínuo, determinar a extinção do processo, em razão do comprovado pagamento tributário.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 8.421,73
Multa	R\$ 4.210,86
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.632,59</b>

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **SPETACULAIRE – COMERCIAL DE VESTUÁRIOS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 11 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado